



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.722394/2011-18
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1202-000.239 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de maio de 2014
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente VIA VAREJO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de créditos decorrentes de suposto saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano calendário de 2004, com valor original de R\$ 25.045.033,45, controlados por meio de processos de cobranças denº 10805.722397/2011-43, nº 10805.722400/2011-29 e nº 10735.722517/2011-83, conforme extratos de fls.168/180.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 27

/05/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 23/05/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVE

S BUENO

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conforme se denota nas Declarações de Compensação (fls.168/180) a empresa Recorrente “Via Varejo S/A”, atualmente denominada de “*GLOBEX UTILIDADES S/A*” realizou diversas compensações que foram parcialmente reconhecidas pela autoridade fiscal que cancelou a existência de saldo negativo no montante de R\$ 2.252.719,23.

Em seu despacho decisório de fls. 401/407, a autoridade esclareceu que sua análise focou em dois pontos, conforme segue:

O primeiro enfoque dizia respeito à verificação de comprovação de retenção de tributos analisadas por meio de DIRF's transmitidas ou comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, nos termos do artigo 943, § 2º do Decreto n. 3000/99, bem como da verificação de declaração de tais retenções por meio de DIPJ.

Assim, em primeiro lugar, a autoridade fiscal constatou que dos R\$ 25.104.024,97 declarados como passíveis de dedução de imposto devido, R\$ 22.742.280,50 foram reconhecidos pelos sistemas da RFB ou por meio de comprovantes anuais.

Após essa conclusão inicial, a autoridade fiscal passou a verificar se os rendimentos que sofreram retenção de imposto de renda na fonte foram incluídos na DIPJ de 2005. Para tanto, dividiu a análise em rendimentos financeiros e não financeiros.

Com relação aos rendimentos não financeiros (fls. 404, quadro II), do total de R\$ 266.417,63 declarados como valores retidos de Imposto de Renda (IRRF) somente R\$ 112.219,39 foram confirmados por meio de DIRF's transmitidas por meio de fontes pagados, não apresentando o contribuinte qualquer comprovante capaz de elidir a conclusão da autoridade fiscal.

Já com relação aos rendimentos financeiros, entendeu a autoridade tributária que do total de receitas financeiras de R\$ 118.750.879,07, a que seria correspondente o valor de R\$ 23.750.175,81 de IRRF aproveitados, apenas R\$ 39.117.587,33 haviam sido oferecidos à tributação.

Assim, o saldo negativo foi recomposto pela autoridade administrativa, tendo sido reconhecido apenas o montante de R\$ 2.252.719,23, resultando, portanto, numa glosa R\$ 22.792.314,22.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 15/12/2012 (fls. 409/410), apresentando manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 412/431), na qual alegou, primeiramente a ocorrência da homologação tácita das seguintes Declarações de Compensação:

11878.79221.220307.1.7.028268; 42805.49095.220307.1.7.025512;

29946.94901.220307.1.7.029246; 20250.86762.220307.1.7.029597;

20708.62286.220307.1.7.028027; 37973.92071.220307.1.7.020442;

08679.66132.220307.1.7.026870; 19731.78982.250407.1.3.026968.

Em seguida, contestou a conclusão da autoridade fiscal de que parte das receitas financeiras não haviam sido oferecidas à tributação. Segundo ele, os rendimentos financeiros a que se referia o IRRF no valor total de R\$ 21.860.912,48 vinham sendo oferecidos à tributação desde o ano-calendário de 2001, ocasião em que foram firmados contratos de investimento com instituições financeiras, sendo todas as apropriações declaradas nos livros razão dos anos de 2001 a 2004.

Afirmou também que somente em 2004 tais receitas sofreram retenção, pois haviam sido cedidas a terceiros (empresa Vale Couros Trading S/A). Desta forma, entende ter comprovado o oferecimento destes rendimentos à tributação, rendimentos estes que originaram o IRRF deduzido do IR devido de 2004, principal elemento na constituição do Saldo Negativo em questão.

Os julgadores da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas acordaram, por unanimidade, em considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade. Para tanto, consideraram homologadas por decurso de prazo as Declarações de Compensação de abaixo transcritas tendo em vista que entre a data da ciência do Despacho Decisório (ocorrida em 15/10/2012) e a transmissão das declarações (ocorridas até 25/04/2007) transcorreram mais de cinco anos.

Assim, foram homologadas as seguintes declarações:

11878.79221.220307.1.7.028268;

42805.49095.220307.1.7.025512;

29946.94901.220307.1.7.029246;

20250.86762.220307.1.7.029597;

20708.62286.220307.1.7.028027;

37973.92071.220307.1.7.020442;

08679.66132.220307.1.7.026870;

19731.78982.250407.1.3.026968.

Com relação ao mérito, propriamente dito, afirmou aquela Delegacia de Julgamento que apesar de plausível o argumento de que somente no momento do resgate, transferência ou repactuação é que há retenção de IR nos investimentos financeiros, o Contribuinte não apresentou documentação satisfatória para comprovar a sua tese.

Apesar disso, a DRJ buscou nos bancos de dados da RFB as DIPJ's elaboradas pelo contribuinte desde 2001, a fim de verificar se os investimentos haviam sido informados pelo Contribuinte.

E a conclusão a que chegou a DRJ é a de que os valores declarados, em especial na linha "outras receitas Financeiras" é bem superior ao valor informado pelo contribuinte como valor de aplicação financeira. Tais valores, porém, não permitem que se chegue a nenhuma conclusão, pois da mesma forma que os rendimentos questionados poderiam estar

inseridos nas declarações, outros rendimentos que não dizem respeito ao presente processo poderiam ser os responsáveis pelos somatórios declarados na DIPJ.

Assim, concluindo que o contribuinte não juntou provas suficientes, indeferiu a DRJ o direito creditório e deixou de homologar as seguintes declarações: 31063.37731.100210.1.3.027616;28530.82004.100210.1.3.020013; 12135.49796.230210.1.3.021756 e 35863.04507.240210.1.7.029681.

Por sua vez, o contribuinte apresentou recurso voluntário pugnando pelo reconhecimento creditório.

Nesta fase recursal, alega que teve bastante dificuldades de provar suas alegações, em razão de processos de fusões e aquisições sofridos pela empresa e que dificultaram a obtenção de documentos. Porém, pugna pelo princípio da verdade material para requerer a análise de documentos apresentados após a elaboração da impugnação.

Requer também a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235/72 para verificar a comprovação documental das declarações realizadas.

No mérito, propriamente dito reitera as alegações realizadas em primeira instância afirmando que o IRRF aproveitado na formação do saldo negativo provém de receitas financeiras decorrentes de cessão de sete títulos de CDB, ressaltando que as cessões ocorreram em 2004 e a aquisição dos títulos ocorreu em 2001.

Afirma que todas as alegações estão lastreadas nos livros razões os quais foram anexados e que todos foram oferecidos à tributação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno,

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele se toma conhecimento.

Antes mesmo de propor solução do mérito, faz-se necessário apreciar a documentação de comprovantes sobre IRRF e outros elementos oferecidos para análise da conta “outras Receitas Financeiras” com o recurso voluntário, uma vez pertinentes ao pedido original do presente processo e que, alegando insuficiência de demonstração não foram apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância, deixando de homologar as seguintes declarações: 31063.37731.100210.1.3.027616;28530.82004.100210.1.3.020013; 12135.49796.230210.1.3.021756 e 35863.04507.240210.1.7.029681.

Como se tratam de elementos subsidiários relevantes para o conhecimento efetivo da completude dos fatos inicialmente já oferecidos pela Recorrente, é se se propor a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem, conferindo a veracidade da documentação juntada e a pertinência a justificar as declarações supra citadas, emita seu parecer conclusivo sobre a procedência legitimadora, ou não, dos documentos

Processo nº 10805.722394/2011-18
Resolução nº **1202-000.239**

S1-C2T2
Fl. 9

suplementares juntados e acolhidos nesta instância recursal, para efeito de decomposição das receitas financeiras e constatação da correção, ou não, do pedido da Recorrente, no que se refere as declarações: 31063.37731.100210.1.3.027616;28530.82004.100210.1.3.020013; 12135.49796.230210.1.3.021756 e 35863.04507.240210.1.7.029681.

Abra-se vista para a Recorrente, depois, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após o que, retorne os autos com as conclusões e prosseguimento do julgamento.

Eis como se vota.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno